



ATALAIA
Estado de Alagoas, Brasil

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.157/2021, DE 26 DE MAIO DE 2021.

"EMENTA: CONSIDERA QUE, O DESJEJUM DEVE TORNAR-SE OBRIGATÓRIO PARA AS CRIANÇAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM SUAS RESPECTIVAS UNIDADES ESCOLARES, CONSIDERANDO QUE MUITAS NÃO POSSUEM CONDIÇÕES EM SEUS LARES E TAMBÉM SANANDO POSSÍVEIS RISCOS DE CRISES DE HIPOGLICEMIA (QUEDA DO NÍVEL DE GLICOSE NO SANGUE), DESSA FORMA, AS CRIANÇAS CONSEGUIRÃO SE CONCENTRAR MELHOR DURANTE AS AULAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Povo do Município de Atalaia, Estado de Alagoas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -. Fica estabelecido no município de Atalaia, a oferta do desjejum nas unidades escolares de educação infantil, visando a melhoria do rendimento das crianças nas escolas e creches, uma refeição matinal bem feita, que inclua todos os grupos de nutrientes, é essencial para as crianças, afinal uma criança sem fome não corre o risco de fazer uma hipoglicemia (queda do nível de glicose no sangue). Como também desenvolve melhor os índices de aprendizagem.



GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Para os fins desta lei, institui o consumo regular de um café da manhã balanceado nas unidades escolares, melhorando a capacidade de concentração e deixando as crianças mais dispostas para aprender.

§ 2º: Ao acordar, o organismo está há muitas horas sem comer. E, embora algumas crianças se sintam inapetentes pela manhã, não se deve deixar que iniciem o dia sem quebrar o jejum. A rede escolar municipal acolhe várias crianças carentes que em sua maioria não tem condições de fazer o desjejum diário, tornando esta lei ainda mais de suma importância.

Art. 2º - Cabe ao Município assegurar aos alunos, o direito de uma alimentação diária e de qualidade, como descrito na Portaria interministerial nº 1010, de 08 de maio de 2006, que institui as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas unidades escolares de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.

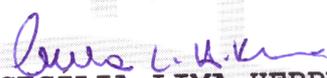
Art. 3º - Fica responsabilizada pelos cardápios de desjejum a equipe nutricional da Secretaria Municipal de Educação, cabendo assim a estes profissionais de nutrição favorecer o desjejum adequado para cada criança de acordo com sua idade.

Parágrafo único - Para a efetivação dos direitos desta lei, é preciso a realização de um estudo das realidades das crianças acolhidas em cada unidade escolar, para que se leve em consideração na alimentação, as situações de vulnerabilidade de cada localidade.

Art. 4º - Cabe a equipe nutricional da Secretaria Municipal de Educação estabelecer as regras de higienização dos alimentos para as merendeiras escolares, proporcionando também capacitações voltadas a esse cuidado em todos os âmbitos sanitários e na produção das refeições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Atalaia, 26 de Maio de 2021


CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA
PREFEITA